



TC 039.341/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não aprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 1113489 – “Concerto MPB Sinfônico”.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 30/11/2011 o Projeto “Concerto MPB Sinfônico”, cujo objetivo era a produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. Na proposta cultural, são indicados como dirigentes da empresa os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 1113489 pela Portaria 731/2011 (peça 4), que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.232.680,00 no período de 15/12/2011 a 31/12/2011 (peça 4), sendo posteriormente a vigência prorrogada para até 31/12/2012 (peça 7), recaindo o prazo para prestação de contas em 1/3/2013, art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio para serem prestadas as contas.

4. Foi captado pelo proponente R\$ 1.200.000,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça
27/12/2011	983.950,00	5, p. 1
27/12/2011	216.050,00	5, p. 2
Total	1.200.000,00	

5. Em 7/10/2013, a Amazon Books & Arts Eireli enviou a prestação de contas final do Pronac 1113489, contendo: relatório de execução da receita e das despesas (peça 8); relação de pagamentos (peça 9); relatório físico (peça 10); relação de bens de capital ou de bens imóveis (peça 11); relatório final de prestação de contas (peça 12); extrato bancário da conta específica (peça 13); notas fiscais e comprovantes de despesas relacionadas à execução do projeto (peça 14); comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 103.815,44, efetuado em 23/9/2013 (peça 15); fotografias da execução do projeto (peça 16); material de divulgação do projeto (peça 17).

6. Após análise dos documentos, o MinC realizou diligência requisitando o envio de documentos complementares à empresa Amazon Books & Arts Ltda., por meio do Ofício 3906/2013, datado de 8/11/2013 (peça 18). Não consta dos autos aviso de recebimento deste documento.
7. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 961/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, o MinC relatou diversas falhas na execução física do projeto, afirmando que o **objeto e objetivos do Pronac 1113489 não havia sido alcançado** (peça 19).
8. Diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o parágrafo 4º o artigo 80 da Instrução Normativa – IN/MinC 1 de 24/6/2013, conforme consta do Anexo II da Portaria 674, de 9/10/2014 (peça 20).
9. A Amazon Books & Arts Eireli apresentou recurso administrativo em face da proposta de reprovação da prestação de contas final (peça 21), mas suas alegações não foram acatadas pelo MinC (peça 22).
10. Posteriormente, a empresa apresentou proposta de acordo e de recomposição de projetos culturais (peça 23), a qual foi analisada pela Nota Técnica 40/2015-CGEPC/DIC/SEFIC-Minc (peça 24), que sugeriu a não realização do acordo.
11. Depois, emitiu-se o Laudo Final sobre a prestação de contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 57 (peça 25), em que se concluiu pela reprovação da prestação de contas do projeto Pronac 1113489 e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação consta também do Anexo da Portaria 609, de 15/10/2015 (peça 26).
12. O órgão instaurador notificou os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim acerca da reprovação da prestação de contas, por meio dos Comunicados 163, 164 e 165/Sefic/MinC, respectivamente (peças 27-29).
13. A empresa Amazon Books & Arts Eireli apresentou novamente recurso administrativo em face da reprovação da prestação de contas final (peça 33), o qual não foi provido pelo MinC, conforme Despacho 84/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (peça 34), de 12/5/2017, bem como parecer jurídico e despacho ministerial (peças 35 e 36).
14. Diante do não acolhimento do recurso, tentou-se novamente notificar os responsáveis, por meio dos Comunicados de Ratificação da Reprovação da Prestação de Contas 22, 23 e 24/2017/SEFIC (peças 37-39), de 21/6/2017. Entretanto, os documentos foram devolvidos ao remetente (peças 40-42).
15. Realizou-se nova notificação dos responsáveis, desta vez por meio dos Ofícios 556, 557 e 558/2017- COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, de 24/10/2017 (peças 43-45). Conforme avisos de recebimento – AR, constantes das peças 46, 47 e 48, todos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram enviados.
16. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido ao descumprimento do objeto pactuado no Pronac 1113489, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 718/2017 (peça 55), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 1.096.184,56, a diferença entre o valor captado (R\$ 1.200.000,00) e o valor restituído (R\$ 103.815,44), imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Eireli e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
17. O Relatório de Auditoria 845/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 56). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 57, 58 e 59, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

18. Informa-se que há nos autos cópia de petição inicial de ação declaratória de nulidade de ato administrativo movida em face da União, requisitando a nulidade da decisão do MinC acerca da reprovação da prestação de contas (peça 49, p. 1-40), além da contestação apresentada pela União (peça 49, p. 41-57). Todavia, não foi encaminhada a sentença do processo.

19. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

20. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

21. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as captações de recursos do Pronac 1113489 ocorreram em 27/12/2011, o Projeto vigorou até 31/12/2012, e os responsáveis foram tempestivamente notificados (vide item 15 supra).

22. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 14/2/2019, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

23. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

24. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas 37 processos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim; 37 em desfavor do Sr. Felipe Vaz Amorim e 29 em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli.

EXAME TÉCNICO

25. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 1113489 – que teve por objeto a produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais, conforme proposta de projeto e parecer técnico que propôs a aprovação (peças 1 e 2, respectivamente).

26. Embora tenha apresentado a prestação de contas final (peças 8-17), os documentos não foram suficientes para comprovar que a execução atendeu ao que estava previsto no projeto aprovado e na legislação vigente. Mesmo após a realização de diligência em que foi dada ao proponente a chance de apresentar documentação complementar (peça 18), permaneceram diversas pendências na prestação de contas final, discriminadas no Relatório de Execução 961/2014 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 19, p. 2), *in verbis*:

Alteração de Local: O projeto previa inicialmente apresentações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte e o público previsto era de mais de 7.000 pessoas, contudo, o projeto foi executado nas cidades de Catalão (GO), Cajati (SP), Araxá (MG) e apenas a apresentação na cidade de São Paulo seguiu o previsto. As alterações nos projetos culturais devem ser solicitadas ao Ministério da Cultura e, de acordo com o art. 64, parágrafo 3º da Instrução Normativa (IN) 01/2013, o proponente deve apresentar: anuência dos patrocinadores; anuência do responsável pelo novo local de realização; planilha orçamentária adequada à nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; e cronograma de execução atualizado. Após diligência por meio do ofício nº 3906/2012 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (fl. 351), o proponente enviou justificativa (fls. 354 e 355): "A alteração das cidades previstas para receber o projeto foi executada com a pretensão de atingir cidades mais carentes de projetos culturais de forma gratuita".

Público do Evento: A justificativa apresentada não foi acatada porque os shows realizados pelo intérprete Sérgio Reis e a Orquestra Simphonica Villa Lobos e Maestro Adriano Machado, apesar de terem sido executados de forma gratuita, não atingiram o grande público das cidades supracitadas. Isto porque as apresentações foram realizadas em locais que comportavam apenas um número limitado de pessoas, e, conforme clipping enviado pelo proponente e informações obtidas por meio de sites na internet, as apresentações foram acessíveis apenas para convidados (fl. 350) e, esses convidados, eram funcionários da empresa do patrocinador, a empresa Valle Fertilizantes (fl. 353). Nas cidades de Catalão, Cajati e Araxá encontram-se filiais de tal empresa. Este fato fere o art. 2º, parágrafo 1º da lei 8.313 de 1991 (Lei Rouanet) que afirma que "Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção a qualquer pessoa, se gratuitas, e à público pagante, se cobrado ingresso". Ainda, de acordo com o mesmo artigo, parágrafo 2º, "é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso".

Mudança do Maestro: Conforme item 2 deste relatório, o objetivo principal do projeto foi "produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia". Todavia, o projeto foi realizado sob a regência do Maestro Adriano Machado, novamente, sem anuência do Ministério da Cultura. Sobre este fato, o artigo 70 da IN 01/2013 estabelece que "Não será permitida alteração do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado".

Distribuição gratuita a entidades de assistência social: o proponente alega que foram distribuídos ingressos para entidades de assistência social, contudo, não foi enviado qualquer recibo ou declaração de recebimento por parte destas. O proponente se comprometeu a enviá-los em novembro de 2013 (fl. 355), porém não foram recebidos nesta coordenação até esta data. Neste sentido, de acordo com o Parecer nº 389/2014/CONJUR/MinC: "Nos exatos termos legais, portanto, não basta a mera informação do proponente de que procedeu a distribuição gratuita do produto cultural, sendo exigida a comprovação efetiva da referida distribuição gratuita". Segundo o Parecer em tela isto se caracteriza descumprimento do objeto, o que implica na reprovação.

Show em São Paulo: além dos fatos apresentados acima, há indícios que o show realizado na casa de shows Tom Jazz, na cidade de São Paulo, foi realizado em 2013, portanto, fora do prazo de execução (2012), conforme folhas 367 e 368.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista que o projeto 'CONCERTO MPB SINFÔNICO', foi executado para um circuito privado, estabelecendo limitações de acesso, contrariando dispositivo previsto em lei, **CONCLUI-SE QUE O OBJETO E OBJETIVOS NÃO FORAM ALCANÇADOS**. Cabe ressaltar que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do Proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas/DIC/SEFIC/MinC para providências subsequentes.

27. Como já supramencionado, o proponente apresentou, em defesa às falhas apontadas, dois recursos administrativos (peças 21 e 29) e proposta de acordo judicial (peça 23). No entanto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas na execução do objeto, conforme demonstrado pelas análises feitas pela área técnica (peças 19, 22, 24, 30, 31 e 32).

28. Assim, por meio do Laudo Final sobre a prestação de contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 57 (peça 25), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 718/2017 (peça 55), foi reprovada a prestação de contas final do projeto, imputando-se o valor total captado aos responsáveis.

29. Como se nota no relato acima, o MinC atestou a não comprovação da realização do objeto pactuado, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

30. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

31. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 1113489 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

32. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 1113489, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

33. No que concerne à identificação dos responsáveis, verifica-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim eram, à época da execução e prestação de contas do projeto (15/12/2011 a 31/12/2012, e 1/1/2013 a 2/3/2013), sócio-administrador e sócio-cotista, respectivamente, da empresa Amazon Books & Arts Ltda, conforme alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005 – cláusula oitava da consolidação do contrato social (peça 12, p. 17 do TC 034.668/2018-7).

34. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

35. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

36. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

37. Dessa forma, concorda-se com a responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, devendo haver a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

38. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação por intermédio de ofício, da qual os responsáveis tomaram conhecimento (item 15 acima).

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a



responsabilidade solidária de Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

40. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

41. Cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, para a citação e audiências propostas, nos termos do art. 1º, VII, da Portaria-MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

43.1. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 1113489, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012.

c) Conduta: aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a fruição pública do produto cultural; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos *shows*, além do profissional contratado para atuar nos concertos.

d) Nexo de causalidade: ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado e em formato diferente do previsto, impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.



e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2011	D	983.950,00
27/12/2011	D	216.050,00
23/9/2013	C	103.815,44

Valor atualizado até 15/2/2019: R\$ 1.670.759,13;

g) informar às responsáveis solidárias que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer às responsáveis solidárias, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 15 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 1113489, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em razão da execução do projeto de forma diferente da pactuada com o Ministério da Cultura .	Empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38)	-	aplicar recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, em evento caracterizado como circuito privado, com limitações de acesso do público ao produto cultural resultante do projeto; não comprovar a fruição pública do produto cultural; alterar metas e objetivos do projeto sem anuência do Ministério da Cultura, uma vez que foram alterados os locais de realização dos shows, além do profissional contratado para atuar nos concertos.	ao aplicar recursos em evento caracterizado como circuito privado e em formato diferente do previsto, impediu o acesso sem distinção ao projeto cultural e a fruição pública do produto cultural, não gerando o benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não ter alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério.
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Amazon Books & Arts Eireli	Desde 12/5/2005			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, disponibilizando a fruição do evento ao público conforme o pactuado com o Ministério da Cultura, evitando a caracterização de circuito fechado, bem como não tendo alterado as metas e objetivos do programa sem o devido consentimento do Ministério
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Amazon Books & Arts Eireli	sócio-quotista			